



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CODEG - CIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE
GUARAPARI/ES**

Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Processo Licitatório nº 300107/2024

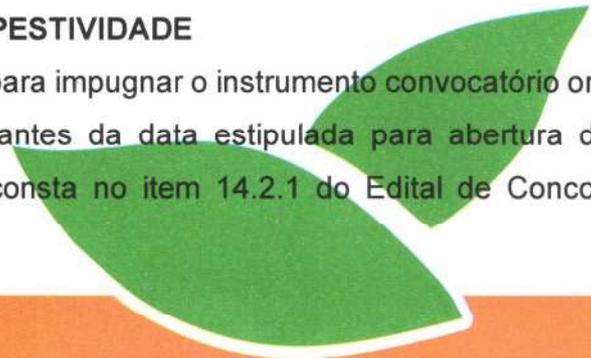
**CTRVV - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.656.808/0001-
94, com sede na Estrada Ayrton Senna, s/nº, Km 11, Jabaeté, Vila Velha, CEP
29.126-705 (**Doc. 1**), vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, por seu representante legal, nos termos do item 14.2.1 e seguintes do edital
e do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2024 promovida pela CODEG - CIA DE
MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI/ES, o que
faz com amparo nas razões a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnar o instrumento convocatório ora em análise é de até
3 (três) dias úteis antes da data estipulada para abertura da sessão pública. É
justamente o que consta no item 14.2.1 do Edital de Concorrência Eletrônica nº
001/2024:





CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

14.2.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital de Concorrência Pública, por meio eletrônico, **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, considerando que data para a abertura da sessão pública está marcada para o dia 07 de maio de 2024, o prazo final para apresentação da presente Impugnação é **02 de maio de 2024 (quinta-feira)**.

Portanto, tendo em vista a realização de seu protocolo na presente data, inequívoca a tempestividade desta.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação com modalidade Concorrência Eletrônica nº 001/2024 cujo objeto é “[...] *Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de Serviços de Operação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos CLASSE II A e B - ABNT NBR 10.004, até a destinação final no Aterro Sanitário, sendo que a contratação deve estar em conformidade com as especificações técnicas e demais parâmetros do Projeto Básico, Anexo I deste instrumento convocatório, conforme PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 300107/2024.*”

III. DOS VÍCIOS DO EDITAL

Serão elencados a seguir os motivos que demonstram a evidente **necessidade de reforma do Edital** em referência, de modo que seja garantida o respeito ampla competitividade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública e a licitação propriamente dita.



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Trata-se, ao fim, de busca pela obtenção da melhor proposta aos interesses da CODEG.

É o que se demonstrará a seguir.

IV. DA INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

De início, cumpre destacar que o objeto da licitação aqui em comento merece reparo.

Isto porque, o Edital aqui impugnado dispõe como objeto “[...] *Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de Serviços de Operação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos CLASSE II A e B - ABNT NBR 10.004, até a destinação final no Aterro Sanitário*, sendo que a contratação deve estar em conformidade com as especificações técnicas e demais parâmetros do Projeto Básico, Anexo I deste instrumento convocatório, conforme PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº300107/2024.”

Da leitura do objeto licitado, identifica-se que a CODEG/ES objetiva a contratação de empresa especializada para prestar dois tipos de serviços, quais sejam: (i) operação de transbordo, (ii) transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II A e B¹ **até a destinação final no aterro sanitário.**

Isto é, da forma como o objeto está descrito, entende-se que os resíduos deverão somente serem transportados até o aterro, o que não encontra compatibilidade com o Termo de Referência.

Isto porque, pela leitura do Edital e seus anexos, verifica-se, na verdade, que a CODEG busca contratar três tipos de serviços, **incluindo a operação de aterro sanitário.** Tal fato é verificável por meio do Termo de Referência:

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:090167737
03
Dados: 2024.04.26
12:07:18 -03'00'

¹ Termo de Referência - 4.9. São classificados como Classe II A (resíduos não inertes), os resíduos sólidos ou mistura de resíduos sólidos Classe II B (resíduos inertes), desde que não se enquadram na Classe I – perigosos.



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

- 4.46. Unidade de destinação final de resíduos (aterro sanitário)
- 4.47. A Contratada deverá fornecer unidade de destinação final de resíduos (aterro sanitário) legalmente, licenciado, e que atenda a todas as Normas Técnicas específicas além da legislação ambiental no que couber.
- 4.49. Disposição final dos resíduos sólidos urbanos Classe II-A e Classe II-B,**

Além disso, para o requisito de qualificação técnica, o Edital exige a comprovação de operação de aterro sanitário, o que corrobora com o quanto exposto.

Neste sentido, verifica-se que o Edital busca, na verdade, a contratação de três tipos de serviços: (i) operação de transbordo, (ii) transporte de resíduos sólidos urbanos Classe II A e B² e (iii) destinação final no aterro sanitário.

Dessa forma, o objeto deve ser, na verdade, a prestação de Serviços de Operação de Transbordo, Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos CLASSE II A e B – ABNT NBR 10.004 **e destinação final no Aterro Sanitário.**

Portanto, requer-se a alteração do objeto aqui descrito, para que este esteja em plena compatibilidade com o Termo de Referência.

V. DA ILEGALIDADE DO ITEM 1.3.2.4 | EXIGÊNCIA QUANTITATIVA PARA A CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Nos termos dos itens 1.3.2.10 e 1.3.2.18 do Anexo IV- Exigências para Habilitação ao Edital, a capacidade técnica está sujeita à apresentação de Atestados de Responsabilidade Técnica ART, com os seguintes quantitativos:

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:09
016773703

² Termo de Referência - 4.9. São classificados como Classe II A (resíduos não inertes), os resíduos sólidos ou mistura de resíduos sólidos Classe II B (resíduos inertes), desde que não se enquadram na Classe I – perigosos.



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

1.3.2.10 Atestados de Capacidade Técnica Profissional Item 1

1.3.2.11 Comprovação de a(s) licitante(s) possuir (em) em seu quadro funcional quando da data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, detentor(es) de **Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ART**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) pelo CREA, que comprove possuir o(s) referido(s) profissional(is) experiência comprovada na execução de serviços compatíveis aos desse objeto, considerados de relevância técnica e econômica conforme a seguir:

- Operação de Unidade de Transbordo e de Transporte de Resíduos Sólidos Classe II A e B - ABNT NBR 10.004, **com capacidade de execução de no mínimo 22.000 toneladas.**

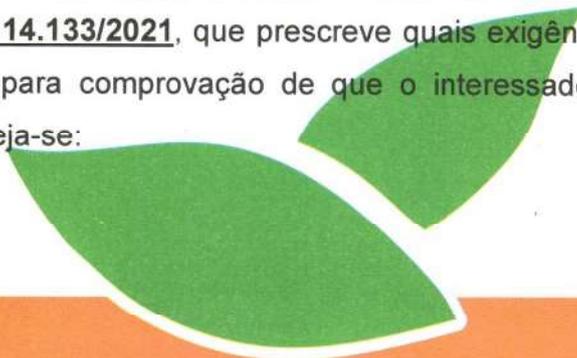
[...]

1.3.2.18 Atestados de Capacidade Técnica Profissional Lote 2

1.3.2.19 Comprovação de a(s) licitante(s) possuir (em) em seu quadro funcional quando da data prevista para a entrega da proposta, profissional (is) de nível superior, detentor(es) de **Atestado(s) de Responsabilidade Técnica ART**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitida(s) pelo CREA, que comprove possuir o(s) referido(s) profissional(is) experiência comprovada na execução de serviços compatíveis aos desse objeto, considerados de relevância técnica e econômica conforme a seguir:

- Operação de aterro sanitário de Resíduos Sólidos Classe II A e B - ABNT NBR 10.004 com capacidade de execução de **no mínimo 22.000 toneladas.**

Pois bem. Para que se viabilize a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, **é necessário que o edital se atenha à regra prescrita pelo artigo 67 da Lei nº 14.133/2021**, que prescreve quais exigências podem ser feitas pelo Ente Licitante para comprovação de que o interessado possui qualificação técnica suficiente. Veja-se:



CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:09
016773703

Assinado de forma digital
por CLAUDIO LUCAS
CARNEIRO:09016773703
Dados: 2024.04.26
12:23:48 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

Da interpretação do dispositivo acima apresentado, observa-se que é passível de exigência ao licitante somente comprovações (a serem exibidas por meio da apresentação de atestados; documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual; documento que comprove que a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes) quanto à familiaridade do objeto da licitação.

Em outras palavras, a inferência da capacidade técnica da parte licitante se dá por meio de prova da aptidão profissional, bem como da demonstração de experiência na execução do objeto licitado.

No ponto, **não há, no texto legal, nenhuma menção à inferência da capacidade profissional por meio de comprovação de quantitativos.**

Nesse contexto, o doutrinador Marçal Justen Filho ao analisar o artigo acima apresentado, esclarece que o requisito da qualificação-técnica deverá observar ao princípio da proporcionalidade, observa-se:

7.3) A observância da proporcionalidade

[...] Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, inc. XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.

As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelam como não adequados ou excessivos são inválidos.

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0901677
3703
Dados: 2024.04.26
12:24:11 -03'00"



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021, 2021, p. 814/815)

O que se extrai da transcrição acima é que a Administração Pública deverá, ao definir as exigências relativas à qualificação técnica, considerá-las como imprescindíveis para assegurar que o interessado possui capacidade para executar o objeto licitado.

Repisa-se que não há, no texto legal, **nenhuma menção** à inferência dessa capacidade técnico-profissional por meio de **demonstração por meio de quantitativo mínimo quanto a capacidade de execução**, e nem mesmo uma extrapolação interpretativa permitiria que se chegasse a tal conclusão.

Corroborando tal entendimento, cumpre destacar que o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento sumulado sobre este assunto:

Súmula nº 23: Em procedimento licitatório, a **comprovação da capacidade técnico-profissional**, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, **vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos**.

Em que pese todas as considerações até então traçadas, ainda que se entenda que tal exigência é legal, há de se considerar que é **extremamente restritiva**, pois há poucas empresas no mercado que conseguem comprovar que os seus profissionais tenham executado os serviços licitados em quantidade de, no mínimo, 22.000 toneladas.

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:09016773703
6773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
Dados: 2024.04.26
12:24:35 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Não há dúvidas de que tal requisito viola o princípio da competitividade, visto que exige dos licitantes a apresentação de quesito de forma extremamente vultosa e de difícil comprovação.

Por todo o quanto exposto, requer-se a retificação dos itens 1.3.2.10 e 1.3.2.18 do Anexo IV- Exigências para Habilitação ao Edital ora impugnado, para que **não seja exigido quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional.**

Caso contrário, haverá restrição ainda maior à competitividade do certame, o que prejudica a obtenção proposta com maior vantajosidade pela Administração Pública.

VI. DA COMPROVAÇÃO RELATIVA AO PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR EM ENGENHARIA AMBIENTAL

O Edital dispõe nos itens 1.3.2.12 e 1.3.2.20 a comprovação de vínculo profissional, *in verbis*:

1.3.2.12 Comprovação do Vínculo do profissional:

• A comprovação de que o profissional de nível superior em Engenharia Ambiental detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, pertence ao quadro funcional da empresa deve ser feita mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou a apresentação de carteira profissional de trabalho e, no caso de sócio, a comprovação se fará através de cópia da ata ou contrato social, conforme o caso de sua investidura no cargo ou, por qualquer outro meio que demonstre que este profissional indicado, estará à disposição para futura execução contratual.

[...]





CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

1.3.2.20 Comprovação do Vínculo do profissional:

A comprovação de que o profissional de nível superior em Engenharia Ambiental detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica – ART de cargo e função, pertence ao quadro funcional da empresa deve ser feita mediante apresentação de contrato de prestação de serviço ou a apresentação de carteira profissional de trabalho e, no caso de sócio, a comprovação se fará através de cópia da ata ou contrato social, conforme o caso de sua investidura no cargo ou, por qualquer outro meio que demonstre que este profissional indicado, estará à disposição para futura execução contratual.

Todavia, para a execução do objeto aqui tratado, um Engenheiro Civil tem pleno conhecimento e capacidade técnica para execução do quanto aqui disposto.

Frente ao exposto, é de rigor a alteração dos itens 1.3.2.12 e 1.3.2.20 do Edital, para que faça constar a possibilidade de comprovação profissional de nível superior em Engenharia Ambiental e/ou Civil.

VII. DO DIREITO AO REAJUSTE CONTRATUAL

O Edital aqui em comento recai em mais uma ilegalidade e restrição à competitividade. É o caso da previsão de reajuste constante no Anexo X- Minuta do Contrato, assim disposto:

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTAMENTO DE PREÇOS.

5.1 – O equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deve ocorrer por meio de:

a) reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da assinatura do contrato; ou [...]



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

5.2 - O reajuste deve ser solicitado pela CONTRATADA.

5.3 - A CONTRATADA, para obter direito ao reajuste, deverá pleiteá-lo preferencialmente explicitando a forma de aplicação do índice e o valor reajustado.

5.3.1 – Para efeitos de reajustamento considerar-se-á 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato, tomando-se como referência o Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM.

5.4 - Após a análise do pleito pela CONTRATANTE, sendo devido o reajuste, o mesmo será formalizado por meio de Apostila, a qual será o documento autorizativo para o pagamento. [...]

5.7 - A revisão e o reajuste que não forem solicitados durante a vigência do Contrato consideram-se preclusos com a prorrogação ou renovação contratual ou com o encerramento do Contrato.

Veja-se que a redação do Edital dispõe que o reajuste que não for solicitado durante a vigência do Contrato será considerado precluso. Ainda, o reajuste só será concedido caso a Contratada realize o pedido, a ser analisado pela Administração Pública.

Isto é, condiciona-se a concessão do reajuste ao entendimento discricionário do Poder Público, sujeito a apresentação de pedido tempestivo pela Contratada, o que não merece prosperar.

Isto porque, a manutenção da equação econômico-financeira é um **direito constitucionalmente previsto e garantido** no artigo 37, inciso XXI, com a seguinte redação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0901677370
3
Dados: 2024.04.26
12:25:47 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Ao tratar do tema, Marçal Justen Filho ensina que o reajuste visa a recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da remuneração:

A figura do reajustamento em sentido estrito destina-se a **preservar a equação econômico-financeira do contrato administrativo** em vista da ocorrência da inflação. Há uma pluralidade de dispositivos legais que tratam do tema, tal como os arts 25, §8º, inc. I, e 92, §4º, inc. I. [...]

O dispositivo exige que o índice de correção monetária adotado reflita a variação efetiva dos custos de produção — o que implica autorizar implicitamente a substituição de índice que não se revele adequado ao preenchimento da finalidade.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021, 2021, p. 191)

De modo a garantir a previsão constitucional trazida acima, o artigo 6º, inciso LVIII prevê o direito ao reajuste contratual e, ainda, o artigo 25, § 7º, ambos da Lei nº 14.133/2021, dispõe que o Edital **deve** apresentar os critérios de **reajuste** a serem aplicáveis na contratação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato** consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...]

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0901677370
3
Dados: 2024.04.26
12:26:11 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Ainda, a Lei nº 13.303/2016 igualmente prevê o direito de reajuste:

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: [...]

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações**, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

Nesse contexto, tamanha o direito aqui pleiteado, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 dispõe que a cláusula do reajuste **é obrigatória** nos contratos administrativos, ainda que o prazo de vigência seja inferior a 12 (doze) meses, observa-se:

Art. 92. São necessárias **em todo contrato cláusulas** que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento** de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0901677370
3
Dados: 2024.04.26
12:26:35 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: [...]

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

Isto é, a concessão de reajuste não depende da vontade do Administrador, visto que se trata de direito legal e sobretudo constitucionalmente conferido. Vejamos o entendimento da melhor doutrina acerca deste ponto:

O reajustamento de preços é um mecanismo para assegurar a preservação da identidade do contratual. Consiste na vinculação do valor contratual a um índice de variação de preços. Isso significa que o valor contratual nominal será reajustado na medida da variação do índice. [...]

O §7º determinou, então, que todos os contratos, independentemente de seu prazo original de vigência, devem contemplar o índice de reajustamento de preços a ser aplicado [...]

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021, 2021, p. 420/421)

Ainda, Marçal Justen Filho esclarece controvérsias com relação ao termo inicial do reajuste contratual e destaca o direito ao reajuste contratual para aqueles cujo prazo de execução for superior a seis meses:



CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:09
016773703

Assinado de forma digital
por CLAUDIO LUCAS
CARNEIRO:09016773703
Dados: 2024.04.26
12:26:59 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

O §7º também afastou uma dúvida infundada, que se relacionava ao termo inicial do cômputo do prazo de doze meses. Alguns defendiam a tese de que o prazo seria computado a partir da data da formalização da contratação. Esse entendimento era incorreto, eis que o prazo devia ser contado a partir da data da apresentação da proposta ou da data-base do orçamento a ela vinculado. Essa solução estava expressamente prevista no art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001.

Para superar a disputa, o §7º determinou que o índice de reajustamento será vinculado à data do orçamento estimado, elaborado pela Administração. Por exemplo, é cabível o reajustamento em contrato com prazo de execução de seis meses se, entre o início da execução da prestação e a data de elaboração do orçamento estimado pela Administração, tiver decorrido prazo superior a seis meses. Somando-se o prazo anterior à contratação e aquele previsto para a execução do contrato, haverá prazo superior a doze meses.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021, 2021, p. 421)

Portanto, tendo em vista que **o direito ao reajuste não é uma faculdade da Administração Pública**, tratando-se de um direito constitucionalmente garantido, bem como, previsto em larga escala pela Lei nº 14.133/2021, é de rigor que o instrumento convocatório aqui analisado seja alterado.

Além disso, não há no que se falar em preclusão do reajuste, na medida em que é um direito constitucionalmente assegurado, conforme amplamente demonstrado acima.

Assim, deve ser previsto expressamente o direito de reajuste do Contratado, sem preclusão e sem vinculação a qualquer critério ou vontade da Administração, na medida em que trata-se de um direito assegurado ao Contratado,



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

após decorrido 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, nos termos do artigo 92, §3º da Lei nº 14.133/2021.

VIII. DA DIVERGÊNCIA ENTRE O ITEM 6 DO EDITAL E CLÁUSULA 6ª DO ANEXO X- MINUTA DO CONTRATO

O instrumento convocatório prevê algumas disposições que estão contraditórias entre si.

É o caso da disposição do item 6 do Edital e da Cláusula 6ª do Anexo X- Minuta de Contrato. Vejamos.

O item 6 do Edital assim descreve:

6 - DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

6.1- O prazo para execução dos serviços será de **60 (sessenta) meses** de acordo com o descrito no Anexo I. [...]

Todavia, a cláusula 6ª do Anexo X- Minuta do Contrato prevê disposição com redação diferente:

CLÁUSULA SEXTA DOS PRAZOS E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

6.1 – O prazo para prestação dos serviços será de **12 (doze) meses**, contados a partir da data de sua assinatura do Termo Contratual, podendo ser prorrogado desde que obedecidas às determinações contidas no artigo 71 da Lei nº 13.303/2016.

Neste sentido, observa-se que **há contradição com relação ao prazo de vigência contratual**, na medida em que o Edital estabelece que o prazo corresponde a 60 (sessenta) meses, mas o Anexo X- Minuta de Contrato dispõe que o referido prazo corresponde a 12 (doze) meses.



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

No ponto, sabe-se que a redação dos Editais devem ser claras, de modo a evitar interpretações equivocadas pelos licitantes. É o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FALTA DE CLAREZA NA REDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. [...] 2. A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração.

(Acórdão 1633/2007-Plenário, Processo 009.097/2007-7, Julgamento: 15/08/2007, Rel. Guilherme Palmeira).

Deste modo, diante da contradição acima elencada, é de rigor que o Edital seja reformado para definir de forma clara e objetiva as regras relativas à vigência contratual, evitando-se assim, interpretações ambíguas e que prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa.

IX. DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ITENS DE SUBCONTRATAÇÃO

Além da divergência acima elencada, o instrumento convocatório dispõe de outra divergência. É o caso da disposição do item 6 do Termo de Referência e das Cláusulas 8ª e 11ª do Anexo X- Minuta de Contrato. Vejamos.

O item 6 do Termo de Referência assim descreve:

QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Será admitida a subcontratação parcial apenas para a locação de máquinas, equipamentos e veículos, com anuência prévia da CODEG, sendo a contratada responsável por tal perante a Contratante e terceiros.

[...]

18.10. É vedada a subcontratação dos serviços deste Termo de Referência e da mesma forma não será reservado o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno de parte do objeto, pois entende-se neste caso não ser vantajoso para a administração



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

pública, podendo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, principalmente quanto a operação dos serviços.

As cláusulas 8ª e 11ª do Anexo X - Minuta do Contrato assim dispõe:

CLÁUSULA OITAVA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

[...]

8.2.10 – A Contratada não poderá ceder ou subcontratar, parcial ou totalmente o fornecimento previsto neste Edital, sem prévia e expressa autorização do Presidente da CODEG, ressalvando-se de que, quando concedida a subcontratação, obriga-se à empresa fornecedora a obedecer integralmente aos termos do instrumento convocatório, apresentado pela CODEG, e sob sua inteira responsabilidade, reservando ainda, ao LOCADOR o direito de, a qualquer tempo, dar por terminada a subcontratação, sem que caiba à subcontratada o direito de reclamar indenização ou prejuízo de qualquer espécie ao LOCADOR.

Neste sentido, nota-se que há divergência na forma como a subcontratação é tratada no Termo de Referência e na Minuta de Contrato. Portanto, na medida em que as cláusulas do Edital e dos anexos não são claros, é de rigor a revisão deste instrumento convocatório.

X. RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDEVIDA | RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE

O Edital ora impugnado padece de vício grave, que enseja a elevação dos custos do transporte dos resíduos. Explica-se.

Cumpra esclarecer que dentre as obrigações assumidas pela Administração Pública na licitação, há a contratação de empresa, devidamente licenciada, para realizar o transporte dos resíduos sólidos urbanos até o local do aterro sanitário, nos termos dispostos no Termo de Referência, observa-se:



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

1. OBJETO

1.1. Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de Serviços de Operação de Transbordo e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos CLASSE II A e B - ABNT NBR 10.004, até a destinação final no Aterro Sanitário.

[...]

2.6. Considerando que a Prefeitura de Guarapari/CODEG não possui aterro próprio, faz-se necessário a contratação de aterro sanitário particular para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos CLASSE II A e II B gerados no município.

[...]

4.47. A Contratada deverá fornecer unidade de destinação final de resíduos (aterro sanitário) legalmente, licenciado, e que atenda a todas as Normas Técnicas específicas além da legislação ambiental no que couber.

Com relação ao Aterro Sanitário, o Termo de Referência utilizou a distância máxima de 60 km, para efeito de cálculo do deslocamento:

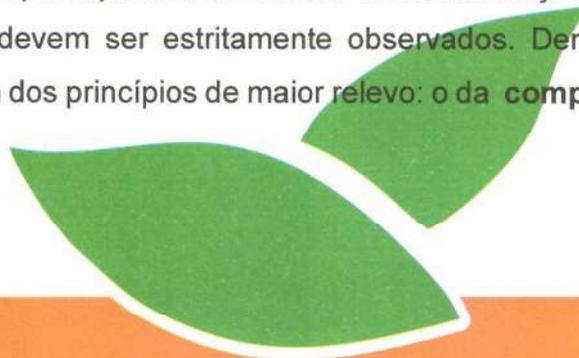
4.28. O aterro sanitário contratado pelo Município para efeito de cálculo do deslocamento (ida e volta) foi utilizada como referência a distância de máxima de 60 km.

Assim, observa-se que a Administração Pública utilizou referência muito pequena para realizar o cálculo de deslocamento.

Nesse contexto, é importante destacar que a Lei nº 14.133/2021 dispõe em seu artigo 5º os princípios que devem nortear a Administração Pública no processo licitatório, os quais devem ser estritamente observados. Dentre os mencionados, deve-se destacar um dos princípios de maior relevo: o da **competitividade**, *in verbis*:

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0901677370
3
Dados: 2024.04.26
12:20:49 -03'00'





CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No ponto, aqui cumpre destacar que havendo a restrição à competitividade, há impacto direto na obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública.

Nesse contexto, a **jurisprudência do E. TCEES** considera, como fator preponderante para as decisões da Administração Pública, a análise da vantajosidade nas contratações públicas, vislumbra-se:

"[...] Há, no entanto, uma ressalva a ser feita: não obstante a defesa tenha alegado que o fracionamento do objeto em diversas parcelas demonstrou-se inviável, em razão de real prejuízo à organização e controle/fiscalização dos contratados, essa justificativa não consta nos autos do processo de licitação, ou estudo técnico que demonstre a vantajosidade da realização da licitação na forma prevista pela administração. [...]"

(Processo nº 08980/2016-1 - Controle Externo - Fiscalização - Auditoria, Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, 12/03/2018)

"[...] Logo, a regra geral somente poderia ser desprezada se devidamente justificada nos autos, com a demonstração da vantajosidade da medida, nos termos do Acórdão TCEES 1489/2015 – Plenário. [...]"

(Processo nº 08980/2016-1, Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, 05/05/2022).

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:090167737
03
Dados: 2024.04.26
12:19:21 -03'00"



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Não se olvide que cabe à Administração Pública estabelecer os critérios e condições do certame e da contratação a ser realizada, todavia, isto **não significa autorização para decisões arbitrárias e desproporcionais.**

Ao estabelecer um critério que enseje a não obtenção de proposta mais vantajosa, o esperado é que ao menos a Administração Pública apresente justificativas devidamente embasadas que demonstrem que a limitação do raio em 60 km não irá violar o princípio da maior vantajosidade.

Portanto, o Edital deve ser revisto a fim de aumentar a referência acima disposta, para possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa.

XI. DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

O edital guerreado veda a participação de empresas reunidas em consórcios, vislumbra-se:

EDITAL

10.6 - É vedada a participação de consórcio de empresas

TERMO DE REFERÊNCIA

18.6. Da previsão de participação de empresas em consórcio

18.7. Para a licitação em tela não será admitida a participação de empresas em consórcios, devido as características dos serviços, cuja descontinuidade pode trazer prejuízos à administração pública.

18.8. A vedação de empresas consorciadas no certame é lícita e a lei de licitação deixou a critério da Administração. No artigo 15 da Lei Federal nº. 14.133/2021, que trata da participação de consórcios em certames de licitação, está expresso que será permitida a participação de consórcio tão somente 'quando permitida na licitação'. Parece claro que o legislador deixou margem de discricionariedade a entidade licitante, a quem cabe julgar a oportunidade e conveniência de permitir que tais associações de em- presa participem ou não do processo licitatório.



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

No ponto, o artigo 15 da Lei nº 14.133/2021, aborda a possibilidade ou não de consórcios em processos de licitação, o qual dispõe:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: [...]

Verifica-se que o artigo acima apresentado estabelece o caráter condicional da participação dos consórcios. Deste modo, em vista das peculiaridades do certame licitatório, a participação ou não de consórcios pode permitir ou restringir a igualdade entre os licitantes.

Cabe à Administração decidir acerca da matéria, o que evidentemente não significa autorização para decisões arbitrárias ou imotivadas.

Nesse sentido, posiciona-se o E. TCU:

A decisão da Administração pela possibilidade de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio [...] deve ser devidamente motivada, e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade"

(Acórdão 1.711/2017, Plenário, rel. Vital do Rêgo).

"A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, **devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada.**

(Acórdão 2.831/2012, Plenário, rel. Min. Ana Arraes).



CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:03
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:090167737
Dados: 2024.04.26
12:18:29 -03'00"



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

“Aliás, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justificaria, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele”

(Acórdão 2.992/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo).

Assim sendo, conclui-se que a vedação à participação de consórcios viola o disposto na Lei de Licitações, visto que restringe a participação de interessados reunidos em consórcio, o que, conforme supracitado, aumentaria a competitividade do certame.

A Administração Pública ao vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro uma conjugação de elementos, levando em consideração a complexidade do objeto a ser contratado e a ampla competitividade do certame, sempre motivando suas decisões.

Em outras palavras, a presença de item e justificativa neste sentido pode permitir que diversas empresas, que sozinhas não teriam condições para tanto, participem do certame, mais uma vez aumentando a competitividade deste.

Portanto, a ausência de justificativa técnica sobre a participação no certame licitatório de empresas reunidas em consórcio, caracteriza elemento de **restrição da competitividade que a Administração Pública realiza**, além de ir em encontro ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

É a lição do doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

A motivação consiste na enunciação pelo agente estatal das razões de fato e de direito em que se alicerça a decisão adotada. Traduz externamente o processo decisório interno ao agente, explicando a sua compreensão relativamente aos eventos ocorridos no mundo dos fatos e a interpretação adotada para as nonnas, de que deriva a decisão adotada.



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

A motivação deriva da necessidade de justificar toda e qualquer decisão administrativa. É uma decorrência inafastável do regime democrático, da legalidade, da objetividade, da moralidade, dentre outros princípios.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas – Nova Lei 14.133/2021, 2021, p. 131)

No ponto, vislumbra-se a jurisprudência uníssona do C. TCU acerca da vedação de participação de consórcios e a consequente necessidade de **fundamentação**:

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, **fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios** no certame com vistas à **ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa**.

(Acórdão 1094/2004-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas em licitação é discricionária, porém **deve ser devidamente motivada no processo administrativo**.

(Acórdão 3654/2012-Segunda Câmara | Relator: Marcos Bemquerer)

A permissão ou proibição de participação de empresas em consórcio **deverá ser sempre justificada pelo Poder Público**, de modo a evitar restrição à competitividade do certame.

(Acórdão 963/2011-Segunda Câmara | Relator: Augusto Sherman)

Cabe ao administrador a opção de permitir ou não a associação de licitantes em consórcio, **devendo justificar técnica e economicamente a decisão**.

(Acórdão 2303/2015-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro)

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:0
9016773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:09016773
703
Dados: 2024.04.26
12:17:37 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas **requer a fundamentação do ato**, à luz do princípio da motivação.
(Acórdão 1305/2013-Plenário | Relator: Valmir Campelo)

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve **explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios** de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade.
(Acórdão 929/2017-Plenário | Relator: José Mucio Monteiro).

Desta forma, é inconteste que o Princípio da Isonomia foi desrespeitado pelo edital quando este **vedou, sem justa motivação**, a participação de empresas reunidas em consórcios.

Ainda que seja mantida a vedação quanto à participação de empresas em consórcio, é de rigor que este I. Órgão apresente a fundamentação e motivação técnica que baseiam tal decisão, tendo em vista o caráter restritivo que esta decisão implica.

Logo, o presente certame deverá ser suspenso de forma imediata e somente deverá ser retomado após a correção dos erros impugnados, de modo que seja **possibilitada a participação de empresas reunidas em consórcio**, como forma de obtenção da proposta mais vantajosa por parte desta Administração.

XII. DA COTAÇÃO

Por fim, com relação a pesquisa de mercado realizada no presente certame, verificou-se que a Administração Pública realizou **pesquisa com empresas que não possuem Aterro Sanitário**.

No ponto, no item 2 - destinação final foi realizada a seguinte pesquisa, cuja média resultou em um valor de R\$ 147,68:

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:090
16773703

Assinado de forma
digital por CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:09016773703
Dados: 2024.04.26
12:17:11 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Item	Descrição	Quantidade	CORDESA CONSTRUÇÕES			CTRVV		ECONOMIZSE		AMBIENTIA		MÉDIA	
			Classe	Valor unitário	Valor total	Valor unitário	Valor total	Valor unitário	Valor total	Valor unitário	Valor total	Valor unitário	Valor total
6	Serviço de destinação final de resíduos, classes II A e B (Item 1 - Tabela 1, 2, 3 e 4), legalmente licenciado, e que atenda a todas as normas técnicas especificadas além da legislação ambiental no que couber.	Ton/ano	46050	R\$ 158,00	R\$ 7.281.395,00	R\$ 133,78	R\$ 7.058.243,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 129,92	R\$ 5.982.816,00	R\$ 147,58	R\$ 6.800.817,58
7	Serviço de destinação final de resíduos provenientes da operação de transporte e transferência dos resíduos sólidos urbanos inertes (Classe 5-0) - coleta por equipes de rua de limpeza urbana (Cacarecos / Item 1 - Sistema de limpeza licenciado, e que atenda a todas as normas técnicas especificadas além da legislação ambiental no que couber.	Ton/ano	3000	R\$ 83,00	R\$ 249.000,00	R\$ 74,00	R\$ 222.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 129,92	R\$ 389.760,00	R\$ 91,97	R\$ 275.928,00
TOTAL GERAL		Ton/ano	49050		R\$ 7.530.395,00		R\$ 7.280.243,30				R\$ 6.372.576,00		R\$ 7.083.745,58

RESPONSÁVEL: *[Assinatura]*

Todavia, no Anexo 01 item 2, os preços ficaram assim estabelecidos:

ITEM I – FORNECIMENTO DE UNIDADES DE DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CLASSE A e B				
Descrição / Marca	Unid.	Quantidade Ano (ton)	Valor Unit.	Valor Total (R\$)
Serviço de destinação final de resíduos, classes II A e B legalmente licenciado, e que atenda a todas as normas técnicas especificadas além da legislação ambiental no que couber.	Ton/ Ano	46.050	R\$ 129,92	R\$ 5.982.816,00

Neste sentido, não se sabe qual foi o critério adotado pela Administração Pública, tampouco, o porquê a cotação média não foi utilizada.

Veja-se que o valor de R\$ 129,92 está muito abaixo dos valores cotados com as demais empresas, o que pode caracterizar defasagem dos preços ofertados, causando a não obtenção da proposta mais vantajosa.

CLAUDIO LUCAS CARNEIRO:090 16773703
Assinado de forma digital por CLAUDIO LUCAS CARNEIRO:09016773703
Dados: 2024.04.26 12:16:45 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Portanto, requer-se que o critério adotado pela Administração Pública seja revisto, na medida em que fique claro qual a cotação utilizada e os motivos pelos quais tal valor foi descrito no Edital.

XIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, respeitosamente, requer:

- A. A **imediata suspensão do certame licitatório**, até o julgamento desta impugnação;

- B. A **integral procedência** dos pedidos ora formulados, de modo a garantir o cumprimento dos princípios norteadores da licitação, a plena competitividade e adstrição à legalidade para efetivar a:
 - a. **Retificação do item 2.1 do Edital** e das demais regras que indicam o objeto da licitação, para que o objeto da licitação faça constar a seguinte redação: “[...] *Contratação de empresa especializada e devidamente licenciada para prestação de Serviços de Operação de Transbordo, Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos CLASSE II A e B – ABNT NBR 10.004 e destinação final no Aterro Sanitário, sendo que a contratação deve estar em conformidade com as especificações técnicas e demais parâmetros do Projeto Básico, Anexo I deste instrumento convocatório, conforme PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº300107/2024*”;

CLAUDIO
LUCAS
CARNEIRO:09
016773703

Assinado de forma digital por
CLAUDIO LUCAS
CARNEIRO:09016773703
Data: 2024.06.26 12:08:12 -03'00'



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

- b. Retificação dos itens 1.3.2.12 e 1.3.2.20 do Edital, para que faça constar a previsão de Engenheiro Civil;
- c. Retificação dos itens 1.3.2.10 e 1.3.2.18 do Anexo IV- Exigências para Habilitação ao Edital, para que **não seja exigido quantitativo mínimo** para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional.
- d. Retificação da Cláusula Quinta do Anexo X- Minuta do Contrato do edital, para que **o direito ao reajuste seja previsto sem vinculação a qualquer critério ou vontade da Administração** e tampouco, que haja preclusão;
- e. Retificação do item 6 do Edital e da Cláusula 6ª do Anexo X- Minuta do Contrato, para **definir** de forma clara e objetiva **as regras relativas à vigência contratual**, evitando-se assim, interpretações ambíguas e que prejudiquem a obtenção da proposta mais vantajosa;
- f. Retificação do Edital para que seja definido, de forma clara e objetiva, as regras relativas à subcontratação;
- g. Retificação do Edital e de seus Anexos, para **aumentar a referência de km do Aterro Sanitário**, sob pena do princípio da maior vantajosidade ser violado;
- h. Retificação do item 10.6 do Edital e dos itens 18.6, 18.7 e 18.8 do Termo de Referência, para que permita a participação de empresas reunidas em consórcios, de modo a aumentar a competitividade no certame. Caso contrário, que seja apresentada justificativa plausível para a vedação.
- i. Esclarecimentos acerca do valor utilizado como parâmetro para o item de Destinação Final.



CTRVV

CENTRAL DE TRATAMENTO
DE RESÍDUOS DE VILA VELHA LTDA.

Termos em que,
pede deferimento.

Vila Velha/ES, 26 de abril de 2024.

**CLAUDIO LUCAS
CARNEIRO:090167
73703**

Assinado de forma digital por
CLAUDIO LUCAS
CARNEIRO:09016773703
Dados: 2024.04.26 12:05:13
-03'00'

CTRVV - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS VILA VELHA LTDA

01.656.808/0001-94
CTRVV - CENTRAL TRATAMENTO
DE RESÍDUOS VILA VELHA LTDA
Estrada Ayrton Senna, s/n° - Km 11
Jabaeté - CEP: 29.126-705
Vila Velha - ES

